



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005350-07.2018.8.26.0006**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Agêncie e Distribuição**
 Requerente: **Distribuidora Sassi Ltda.**
 Requerido: **Nestlé Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO**

Vistos.

Distribuidora Sassi Ltda. ajuizou ação indenizatória em face de **Nestlé Brasil Ltda.** Narra na inicial, em síntese, que foi contratada verbalmente pela ré para atuar como distribuidora de produtos da divisão Nescafé Professional, iniciando em 30/04/2014. Ao longo do tempo, ocorreram diversas alterações unilaterais, sempre em benefício da ré, e as partes passaram a ter "uma relação de exploração" (fls. 12) com cobrança para atingir metas altas e aumento expressivo de suas dívidas junto à ré, que a autorizava a comprar mais produtos mesmo sem ter pago pelo que já havia retirado. As relações continuaram até que em 02/02/2018 "deu ciência à ré, da rescisão unilateral do contrato de distribuição, por culpa desta" (fls. 18). Em relação ao mérito, requereu indenização pela rescisão imotivada e abrupta, reparação pela redução arbitrária e unilateral da margem de lucro, indenização por danos materiais decorrentes de abuso de direito e do poder econômico.

Decisão de fls. 637 deferiu à autora o recolhimento das custas ao final.

A ré contestou o feito às fls. 642/668, com alegações acerca de a autora não ter sido sua distribuidora, mas sim revendedora externa. Afirma que a autora tinha sérios problemas operacionais, em especial que não gerenciava bem seus estoques. Afirma, ainda, que em novembro de 2016 convidou a autora para ser sua distribuidora porém esta não aceitou, e que ainda tentou ajudá-la "a se reequer", oferecendo condições favoráveis em renegociação de dívida, apoio operacional por meio de seus funcionários, mas ainda assim a autora atrasou seus pagamentos. Aduz que ao constatar que a autora não tinha recursos nem crédito e que não conseguia mais atender comerciantes, afastou-a e passou a atendê-los diretamente. Imputou à autora a criação do *site* <<https://nestlebroke.me>> destinado a denegrir sua imagem, o que a levou a "tomar precauções na esfera penal (...) e cível".

Réplica às fls. 747/757.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intimadas a especificar provas, a autora requereu prova pericial, oral e documental suplementar, além de requisição de informações de outros órgãos (fls. 760/762) e a ré requereu prova oral e documental suplementar (fls. 763/766).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 962/967) em que forma ouvidas testemunhas de ambas as partes, com registro por meio audiovisual.

Pouco depois, às fls. 968/973, a ré noticiou que parte do conteúdo gravado havia sido publicado no *site* YouTube. Requereu a retirada do conteúdo e caso comprovado que a autora o tenha disponibilizado, sua condenação em litigância de má-fé. Decisão de fls. 980/981 determinou a suspensão do conteúdo.

Encerrada a instrução processual (fls. 1.066), a autora apresentou alegações finais às fls. 1.086/1.132, e a ré às fls. 1.068/1.085.

É o relatório.

Decido.

A causa está madura para julgamento, visto que já foram produzidas as provas de interesse das partes e necessárias ao deslinde do feito.

Na análise do presente caso, é necessário considerar que a intervenção do Estado-Juiz nos negócios particulares, em especial aqueles não abrangidos por relação de consumo, deve se dar de forma excepcional, de modo a preservar a liberdade de contratação e autonomia privada.

A existência de relação entre as partes é incontroversa. O núcleo da controvérsia reside na natureza dessa relação, se de distribuição ou revenda. Não havendo contrato formalizado, outros elementos devem ser utilizados para compreender essa natureza.

É sabido que no Brasil muitas relações comerciais ocorrem de maneira informal, embora isso seja incomum em relação grandes empresas como a Nestlé. A prova colhida indica que os prepostos da ré deliberadamente evitaram a formalização visando escapar das regras de *compliance* impostas pela matriz da empresa, na Suíça.

Embora a testemunha Adriano tenha dado uma versão diferente, dizendo que as partes se encaminhavam para uma formalização que acabou não acontecendo devido aos problemas financeiros da autora, as demais testemunhas foram unânimes. Nas palavras de Marcelo, os executivos da ré não tinham interesse na formalização porque "se ela (autora) virasse um *broker* ela deixaria de comprar um milhão de reais todo mês", o que é confirmado por Sidnei:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Quando você se torna um *broker* você não tem mais como mexer em política (de desconto), um mês você dá um desconto e no outro dá outro". E Diego afirmou que em caso de formalização "um monte de coisa que foi feito fora de *compliance* não seria feito. Então por exemplo, todos os meses ficar mudando o desconto que era aplicado pra compra de produtos (...). Vários eventos que a Nescafé fazia, em hotéis (...) o certo era fazer o quê? Contratar uma agência pra realizar esse evento. Mas o que é mais barato? Mandar a Sassi que não cobra nada e a Sassi vai ficar com medo de perder a distribuição (...) Então a Sassi era utilizada nesses anos como um escape mesmo, pra fazer tudo que era fora do *compliance* (...)".

Por outro lado, a medida não foi inteiramente nociva para a autora, pois caso o contrato fosse firmado, esta teria que trabalhar exclusivamente com a ré, ficando impossibilitada de atender outros clientes com que trabalhava (Super Cândida, Alpargatas, Condor, Maratá Sucos, Nutrimental, Fini etc). Anote-se que em nenhum momento a autora foi obrigada a ter a ré como sua cliente principal. Se o fez, foi por opção sua.

Em relação à atuação da autora junto à ré, está claro que esta se limitava a atender clientes previamente indicados pela ré, não realizando a prospecção de novos clientes. Isso ocorreu principalmente porque a autora foi contratada inicialmente para cobrir férias de funcionários da ré, que eram responsáveis por ir até os clientes, retirar os pedidos e entregar produtos.

A testemunha Adriano afirmou que a autora era responsável por "tirar o pedido na loja, no ponto de venda e fazer a entrega do produto (...) A Sassi recebeu esses clientes, um 'pacote' de clientes, e deu continuidade no atendimento comercial a esses clientes. (...) A Sassi fazia essa revenda, só esse braço da parte comercial, de ir no ponto de venda, tirar o pedido e entregar esse pedido lá no ponto de venda".

Diego afirmou que "A Sassi era um distribuidor que foi criado pra cobrir férias dos vendedores que a Nestlé tinha (...). Depois foi criando corpo (...). Pra Sassi ser nosso distribuidor a gente precisava que trabalhasse no mesmo padrão que a gente trabalhava com a nossa equipe direta". Afirma ainda que a autora não poderia prospectar novos clientes pois "a Sassi fazia só que a Nestlé mandava (...) Nem podia (prospectar) até porque eles também não tinham mais vendedores pra isso, né? A Nestlé tinha uma equipe exclusiva pra isso".

Nas palavras de Marcelo "A gente deu uma carteira de clientes pra eles, pra que eles pudessem fazer essa gestão de distribuição pra esses clientes. A Nestlé tinha uma equipe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consultores de negócios que fazia a prospecção desses pontos de venda. O prospector, que é o iniciante do processo (...) é empregado da Nestlé. Esse cara, que é o mais importante, que é o iniciante do negócio".

Em relação à remuneração pelos serviços, esta se dava através de *markup*, conforme afirmou Adriano: "(A remuneração da Sassi ocorria) através do *markup* dela (...), *markup* é a diferença entre o preço de compra e o preço de venda (...) então ele comprava com uma comissão comercial diferenciada dos demais clientes direto da Nestlé, aplicava seu *markup* e ali tinha a sua remuneração". Perguntado se a autora poderia estabelecer livremente o preço final dos produtos, disse "sim, a gente (Nestlé) não tem nem ferramenta pra acompanhar (...) eu tenho revendedores de diferentes regiões com *markup* completamente diferente".

Considerando todos esses fatos, o que exsurge dos autos é que o contrato havido entre as partes tem todas as características de revenda: (a) a autora era dona dos produtos que revendia, manejando seu estoque próprio; (b) não prospectava clientes; (c) não apenas recebia pedidos a serem endereçados à fabricante, mas faz também a entrega dos produtos e manutenção básica (limpeza) das máquinas com equipe própria; (d) não recebia comissão, sua remuneração ocorria através de *markup* e (d) não tinha exclusividade com a ré. Logo, de rigor a declaração de que houve contrato de revenda.

Ainda que se trate de contrato verbal de revenda, era necessária notificação prévia para a rescisão, com prazo razoável. A autora notificou a ré em 02/02/2018 (fls. 254/262), sem conceder qualquer prazo, e atribuindo a culpa à ré. No entanto, não há culpa da ré na rescisão, ante o inadimplemento confessado pela autora, após reiterados atrasos nos pagamentos: "Em janeiro de 2018, dadas as condições financeiras que se encontrava ou pagava a parcela do acordo ou os salários dos funcionários. Decidiu-se pelo segundo." (fls. 18).

De fato, os elementos apresentados não indicam que a ré tenha dado causa à situação financeira ruínosa da autora. Não havendo exclusividade, a alegada "dependência econômica da autora para com a ré" decorreu de sua vontade. Poderia desenvolver atividades com outros parceiros, e o fez por algum tempo, mas não foi em momento algum obrigada a ter a ré como sua principal parceira. Se o fez foi por opção, estratégia sua.

Retomando a questão da remuneração, vemos que a "comissão comercial diferenciada" a que se referiu a testemunha Adriano é tratada pela autora e por outras testemunhas como "desconto" na compra dos produtos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sidnei disse que o desconto "se não me engano, no início era 30%, quando eu saí (...) estava em torno de 16 ou 17%" e que o desconto dos *brokers* (revendedores exclusivos da Nestlé) ficava "em torno de 27,5%". Marcelo afirmou que "no início era 30%" e "na época (em que trabalhava junto à autora) era de 27,5%", e Diego que "quando começou foi 30%". Adriano afirmou que "ela segue sempre uma média, que eu olhei lá nos exemplos da Sassi, era uma média de 20% (...) teve picos de 30, 28, 25 (...) acho que o menor lá foi 17,6%".

Reclama a autora que ao longo do tempo o "desconto" foi sendo reduzido, o que "asfixiou" suas finanças, porém não se vislumbra motivo para que a ré mantivesse um desconto permanente e inalterado. Ao contrário, é natural a flutuação de descontos conforme a situação do mercado. E nada há no ordenamento jurídico que a obrigue a tanto, tampouco foi comprovado que isso tenha sido negociado na contratação.

Reclama também que a ré exercia abuso de poder econômico, obrigando-a a comprar valores altos de produtos sob ameaça de descredenciamento, mesmo que ainda tivesse um grande estoque a ser revendido.

Nas palavras de Diego, o abuso de poder "era ir lá, ameaçar a compra. 'Se você não comprar eu vou te tirar, vou colocar outro'. Isso era normal lá dentro ver isso. Para Marcelo "a Nestlé abusou, no meu modo de ver, porque obrigava a comprar o volume daquele período (...). Não havia avaliação da capacidade (da autora de pagar) ou uma espera do atendimento dessa carteira de clientes definida com um desenho de você ter gradativamente um aumento de volume ou um desenho de você entender qual o retorno financeiro desse distribuidor, se ele vai conseguir pagar os seus títulos (...)". E Sidnei disse que "a gente (Nestlé) forçava ele (Sassi) a vender, aí ele comprava produtos da gente mesmo ele estando endividado (...) já estava devendo 1 milhão a mais, ele ia lá, vendia mais 2 milhões, e ficava devendo e ia pagando juros sobre juros, e aí liberava o crédito pra entregava produto pra poder bater a meta do mês" sob ameaça de que "se você não comprar, a gente vai cancelar a parceria".

No entanto, isso não configura abuso de poder de qualquer tipo, mormente porque é prática comum do mercado que se busque sempre o máximo de vendas, e que o parceiro que não atinge as metas pretendidas acaba por ser descredenciado e trocado por outro. Não há qualquer ilegalidade, sequer irregularidade nisso, são apenas aspectos comuns às práticas comerciais.

Em relação à alegada "utilização da autora em práticas ilegais", temos que a questão foi analisada em sede policial e não se constatou qualquer ilegalidade. Instaurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento de apuração preliminar por suspeitas de favorecimento à ré e abuso econômico por parte desta, ao instalar máquinas de Nescafé em delegacias, em especial o 96º DP, este foi arquivado (fls. 1.042) pois não se vislumbraram indícios de irregularidades funcionais por parte de agentes públicos (fls. 1.039). O delegado do referido DP declarou que a disponibilização de máquina de Nescafé "trata-se de política da Empresa, a qual, sem custo algum para o Estado, instala citados objetos em diversos órgãos públicos, destacando que a principal finalidade dos mesmos consiste em permitir que qualquer um do povo que compareça a Unidade Policial possa desfrutar de um café ou bebida similar, não vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade em tais fatos, que foram objeto de denúncia junto ao Ministério Público Estadual" (fls. 1.036).

Assim, não havendo qualquer prática ilícita por parte da ré, são improcedentes os pedidos indenizatórios.

Com o julgamento da ação, deve ser revogada a decisão de fls. 980/981, pois a questão ali tratada é estranha ao objeto da ação, e como foi pontuado, teria validade apenas até que houvesse o julgamento final da lide. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, pois no que tange ao objeto da presente ação não incidiu em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que o juiz não é obrigado a enfrentar todos os pontos controvertidos, mormente se não são aptos a influir no resultado do julgamento. Nesse sentido:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016 – Informativo 585)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 980/981. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

Cópia da decisão, com a respectiva assinatura digital servirá como ofício, facultado a qualquer das partes instruí-lo com o necessário e diretamente encaminhá-lo ao terceiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Google Brasil Internet Ltda..

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016 (“No cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva”), sem prejuízo dos demais documentos elencados no art. 1.286, §2º das Normas da Corregedoria (“O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado por peticionamento e instruído com as seguintes peças: I - sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado, se o caso; III - demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa; IV - mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias”), principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**